



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 43 / 2023

06 de Julho de 2.023

1

PROCESSO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 27/2023
PROPONENTE: FERNANDO GORGEN
REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- Relatório

Projeto de Lei Ordinária, proposição da lavra do senhor prefeito Fernando Gorgen, que Cria o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) no âmbito do Município de Querência.

O Projeto foi recebido pela secretaria em 26/06/2023, sob o protocolo nº 316/2023 aceito pela mesa, colocado para cumprimento de pauta e tramita em regime ordinário sujeito a apreciação das Comissões pertinentes para exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto de lei veio acompanhado de justificativa onde o autor ressaltou a importância de unidade de serviço de serviço de política social, que vai atender famílias e pessoas em situação de risco, e que a unidade vai ofertar serviços de proteção, e atendimentos especializados a famílias e indivíduos. Informou que o município conta com uma equipe mínima atualmente, PSE - proteção social especial composta por uma assistente social e uma psicóloga, mas que devido à alta demanda no município esta equipe não consegue atender a todos.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 Da Técnica Legislativa

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

2

leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, devendo as mesmas serem estruturadas em três partes sendo elas:

- a) Parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- b) Parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, e;
- c) Parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação;

Assim, feita a leitura desta proposta a Procuradoria Jurídica observou que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

A distribuição do texto está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, por esse motivo, a proposta não merece sofrer qualquer reparo para melhor adequá-lo à técnica legislativa.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendações de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.1 Análises Jurídicas

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...).
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na
Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

3

EXAME DE ADMISSIBILIDADE: Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

- a) **Competência Constitucional** (art. 30 da CF/88), de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) **Competência quanto à iniciativa para proposição (Lei Orgânica)**, A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
- c) **Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

No tocante a Constitucionalidade formal da proposição, consideramos adequados os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa para desencadear o processo legislativo, e o meio adequado para veiculação da matéria. Eis que, a Constituição Federal em seu artigo 18, traz aos entes federados autonomia político-administrativa atribuindo-lhes capacidade para organizar, legislar e administrar seus próprios negócios.

Deste modo, a auto legislação encontra supedâneo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ que dispõe sobre autorização para legislar sobre matérias de interesse local.

É legítima a iniciativa legislativa, eis que a c cabe aferir e dimensionar quais e tais auxiliares lhe são proveitosos e assim compor o seu funcionalismo, criando e preenchendo os cargos e funções que se fizerem necessários à adequada realização das atividades administrativas, sempre em prol do interesse público. Bem por isso que a competência para deflagrar o processo legislativo para a criação de cargos, empregos e funções públicos na

¹ **Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; **CRFB/ 88**

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Administração Direta e Autárquica é exclusiva do prefeito, nos exatos termos do art. 61, caput, da CF/88 e art. 60, § 1º alínea 'a' da Lei Orgânica Municipal^{2 3}.

4

A Lei Federal nº 8.742/93, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece, em seus arts. 6º-C a 6º-E, a atuação do CRAS e do CREAS no âmbito municipal, determina que às proteções sociais básicas e especiais, serão ofertadas precipuamente pelo CRAS e CREAS, in verbis:

Art. 60-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no **Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas)**, respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o **O Creas** é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3o Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 60-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

² Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. **CRFB/88**

³ **Art. 60** - A iniciativa das leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito as leis que disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, sua remuneração e aumento desta; . (LOMQ)



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Art. 60-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

5

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplinar o assunto.

No tocante a constitucionalidade material da proposição, nada há nenhum óbice para a tramitação da mesma, uma vez que tratar-se de Criação de Departamento dentro da estrutura administrativa do Município, definindo funções e campo de atendimento.

Ademais, a proposta atende o requisito da juridicidade, uma vez que a proposição examinada inova no ordenamento jurídico local, e para tanto observando o princípio da generalidade normativa e respeitando os princípios gerais do direito.

Pertinente ao Processo Legislativo, em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão, uma vez instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação, devendo esta dar-se por meio simbólico.

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão:

- a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;
- b) Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social (art. 363, IV do R.I) para emissão de parecer acerca do mérito que permeiam a matéria.

A aprovação dar-se-á por maioria simples dos membros da casa, consonante a determinação do art. 41 da LOMQ.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.**

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa - OAB/MT 13449
Matrícula 39